

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100028-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Ribeirão relativa 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, cujo exercício corresponde ao segundo ano de seu mandato.

O processo vem instruído com Relatório de Auditoria e duas Defesas Prévias do Prefeito (doctos nº 67 e 81).

A equipe de auditoria elencou como principais irregularidades:

- Gestão Orçamentária:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);
- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, haja vista a inexistência de percentual autorizativo na LOA (Subitem 2.1.1);
- Superestimativa da receita prevista e da despesa fixada em mais de R\$ 90 milhões, patamar destoante da realidade do município, haja vista o histórico da arrecadação municipal e da realização de despesas jamais ter alcançado sequer R\$ 75 milhões (Subitem 2.1.1, b);
- Ausência de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria a qual ficou abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2);
- Apresentação da prestação de contas sem a devida consolidação das contas do Poder Legislativo, descumprindo a exigência da Resolução TCE nº 18/2014 (Subitem 2.1.3);





- Gestão Financeira:

- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades, com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município, frente às suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);
- Fragilidade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);
- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, em torno de 18% da execução orçamentária da despesa, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);

- Consistencia das Informações:

- Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal prestadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres (Subitem 2.3);
- Inexistência de dispositivos que versem sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos na LDO (Subitem 2.4.2);

- Repasse do Duodécimo à Camara de Vereadores

- Transferência ao Poder Legislativo a maior da quantia de R\$ 34.522,36

- Gestão Fiscal

- Remessa intempestiva do RREO (6º Bim/13) e RGF (3º Qua/14), por parte do Poder Executivo do Município de Ribeirão (Subitem 4.1);

- Despesa Total com Pessoal

- 40,05% dos cargos públicos do município ocupados por servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);
- Divergência do percentual de gastos com pessoal em relação à RCL, entre o calculado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2014 (Subitem 4.3.2);



- Gestão da Educação

- O município apresentou um aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 29,10% (Subitem 5.1.1);
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, evidenciando ausência de controle das despesas por fonte de recursos (Subitem 5.4);

- Gestão da Saúde

- Redução da despesa per capita com saúde de Ribeirão, do exercício de 2013 para 2014, colocando-o em situação desfavorável, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 6.2.1);
- Cobertura da população de Ribeirão pela Estratégia de Saúde da Família em situação desfavorável, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante - (Subitem 6.2.2);
- Redução expressiva, entre 2008 e 2014, na quantidade de médicos per capita no município de Ribeirão, colocando-o em situação desfavorável, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante – (Subitem 6.2.3);

- Gestão do regime próprio de previdência - RPPS

- Ausência de Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) (Subitem 7.2);
- Repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS (Subitem 7.3).

- Gestão Ambiental

- Inexistência de Plano de Saneamento Básico (Subitem 8.1)
- Ausência de recebimento do ICMS socioambiental (Subitem 8.3);
- Destinação dos resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);

- Transparência Pública

- Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);
- Não realização de audiências públicas visando avaliar o cumprimento das metas fiscais (Subitem 9.1)
- Não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, desobedecendo a LRF e a LAI (Subitens 9.1 e 9.2);
- O município não apresentou informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, previsto na LAI (Subitem 9.2.2);

- Descumprimento de prazo de envio das informações ao SAGRES (Módulos de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitens 9.3.1 e 9.3.2);



- **Controle Interno**

- Deficiência do controle interno no tocante ao cumprimento do seu papel estabelecido pela Constituição Federal (Item 10).

Nas duas Defesas Prévias apresentadas, o então Chefe do Executivo requereu a aprovação das contas, sem aplicação de penalidades, considerando que apenas algumas pequenas inconsistências ocorreram durante todo o exercício financeiro de 2014.

Na fundamentação do Voto, vamos citar os argumentos do defendente para as irregularidades mais graves.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Inicialmente, destaco que as Contas de Governo do mesmo gestor relativas ao exercício anterior de 2013, teve Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas (Processo TC nº1430036-9) devido, entre outros motivos, à ausência de pagamento de contribuições patronais ao RPPS (R\$ 531.722,22), repasse de duodécimo acima do limite de 7% (7,46%), descumprimento do limite de 54% para gastos com pessoal (74,03%); déficit orçamentário de R\$ 7.823.944,43 (gastou-se quase 13% a mais do que o arrecadado).

Nas Contas do exercício de 2014 ora em análise, já no 2º ano de mandato, idênticas irregularidades voltaram a se repetir, como veremos nos tópicos seguintes

Dessa forma, não obstante a obediência a alguns limites legais e constitucionais, a exemplo das rubricas de Educação e Saúde, as demais falhas reveste-se de gravame bastante para ensejarem a rejeição das contas.

Outras irregularidades listadas nos itens 2, 4-8, 10, 11, 13, 14 e 16-20, do relatório de voto devem compor um elenco de recomendações a serem dirigidas ao gestor, com vistas a evitar a repetição nos próximos exercícios.

Segue análise individual:

Déficit de execução orçamentária



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 13047/c6b-0987-4c4a-b052-f73369af2563

De acordo com o Relatório de Auditoria, o município de Ribeirão realizou despesas no montante superior à receita efetivamente arrecadada, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.523.343,61, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais.

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução
Receita	92.261.000,00	70.964.662,13
Despesa	92.261.000,00	74.488,005,74
Déficit de Execução Orçamentária	-3.523.343,61	

Conforme pode se observar pelos dados abaixo, houve superestimativa da receita prevista e da despesa fixada

E x e r c í c i o	2 0 1 4	2 0 1 3
Receita Arrecadada	70.964.662,13	61.525.666,58
Receita Prevista	92.261.000,00 90.600.000,00	

E x e r c í c i o	2 0 1 4	2 0 1 3
Despesa Realizada	74.488.005,74	71.889.384,51
Despesa Autorizada	92.261.000,00 90.600.000,00	

Na Defesa Prévia há o reconhecimento da falha, embora com a alegação de que são despesas corriqueiras, habituais, relacionadas apenas à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada têm a ver com a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Mantemos a irregularidade.

Trata-se de irregularidade já ocorrida no exercício 2013, quando foi gasto R\$ 7.823.944,43 a mais em relação à receita arrecadada. Em 2014 o déficit continuou existindo e chegou a R\$ 3.523.343,61.

Uma das causas do problema foi a previsão equivocada da receita – cerca de R\$ 92 milhões - quando no exercício imediatamente anterior a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 61,5 milhões.

É uma diferença significativa, revelando ausência de planejamento ao lançar no orçamento previsão de receita sem fundamento, contribuindo certamente para inflar as despesas.

Verifica-se também deficiência na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso.

Despesa com Pessoal

No último quadrimestre o percentual daquela rubrica alcançou 65,05% da Receita Corrente Líquida

Apresentam-se dados dos quadrimestres de 2013 e 2014

	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2013	48,97%	52,53%	74,03%
2014	50,13%	47,61%	65,05%



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 13047/c6b-0987-4c4a-b052-f73369af2563

A Prefeitura foi alertada regularmente pelo TCE através do Ofício TC/GC nº 241/2014, de 21/07/2014, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua Despesa Total com Pessoal.

A equipe chamou atenção para divergência em relação ao percentual por ela apontado, e aquele constante da defesa, que se situou em 50,16%.

Na sua metodologia incluiu o valor de R\$ 2.340.945,00 referente a gastos com pessoal na Transferência a Consórcios Públicos. De outra forma, deduziu R\$ 5.820.528,73 decorrente das despesas com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (Vide Apêndice III).

Na Defesa Prévia, o interessado reconhece a divergência, concordando com os técnicos apenas quanto à dedução das contribuições previdenciárias (segurados, patronal e parcelamentos), com fundamento no art. 19, IV, LRF e precedente do TCE-PE (Processo TC Nº 1108191-0), no sentido de que todas as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao RPPS, incluindo as contribuições patronais e de servidores, devem ser deduzidas da Despesa Total com Pessoal.

Todavia, os defendentes discordam quanto à inclusão dos valores transferidos ao Consórcio Público - COMSUL, no cálculo da Despesa Total com Pessoal, que foi de R\$ 2.340.945,00, argumentando que as despesas com o Consórcio não são de pessoal, ou seja, foram despesas realizadas com contrato de programa celebrado com os demais entes consorciados que não substituíram pessoal, e sim complementou procedimentos de serviços públicos à população assistida.

Em Defesa Prévia complementar, há solicitação no sentido de desconsiderar o arrazoado constante do item denominado de Despesa Total com Pessoal, logo após item 10 da Defesa Prévia inicial, pois houve um equívoco pelo causídico.

Discordamos da alegação de que as transferências a Consórcios Públicos não devem ser incluídas como despesas com pessoal. O defendente não anexou qualquer documento para comprovar que tais repasses não se destinaram a pagamento de pessoal.

A Despesa Total com Pessoal calculada pelos nossos técnicos, incluindo os R\$ 2.340.945,00 da despesa com o Consórcio e excluindo R\$ 5.820.528,73 dos gastos com inativos, totaliza R\$ 40.382.092,95.

Comparando-se com a RCL de 62.080.573,77, o percentual ao final de 2014 foi de 65,05%.

Ainda que concordássemos com a tese da defesa sobre a exclusão dos repasses a Consórcio, a despesa com pessoal seria reduzida de R\$ 40.382.092,95 para R\$ 38.041.147,95, equivalendo a 61,27%.

Note-se que no exercício de 2013, idêntica extrapolação ocorreu ao final do ano, porém, nos meses seguintes, já no ano de 2014, houve redução.



Parece-me que se trata de uma forma indireta de burlar a LRF na medida em que o limite máximo é ultrapassado, pois se sabe que há um prazo de 08 meses para retorno ao máximo de 54%. Assim, após o reenquadramento das despesas com pessoal, o ente público volta a aumentar os gastos naquela rubrica, e assim sucessivamente.

Repasse do Duodécimo a maior

De acordo com o Relatório de Auditoria, o valor repassado à Câmara (R\$ 2.397.709,91) foi maior do que o limite máximo permitido de 7% da receita efetivamente arrecada no ano anterior (R\$ 2.363.187,55), acarretando repasse indevido de R\$ 34.522,36.

Além disso, as remessas não foram efetuadas até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 29-A, CF/1988.

Ambas as irregularidades sujeitam o Prefeito ao crime de responsabilidade.

Na Defesa Prévia, a falha foi reconhecida porém, citando precedentes desta Corte (Processos TC nºs 0640063-2 e 0760037-9), o defendente alegou que a quantia a maior é irrisória, representando apenas 0,1%, não sendo motivo para a rejeição de contas

Sob o aspecto jurisprudencial, tem razão o defendente, já que em situações similares este mesmo relator já se manifestou em igual sentido, sempre que a diferença não for significativa.

A diferença é que neste caso devem ser somados os reiterados atrasos mensais verificados em dez meses do exercício analisado. É uma falta grave que merece ser considerada no Parecer Prévio.

Omissão ao Regime Próprio de Previdência – RPPS

Consta do relatório que não foi providenciada a avaliação atuarial (DRAA) exigida todo ano pelo Ministério da Previdência Social, bem como não houve o repasse integral à conta do RPPS, nos termos da tabela abaixo

Contribuição retida/devida r e c o l h i d a	Contrib. Recolhida	Contrib. Não recolhida (R\$)	Contrib. Não (%)
RPPS- servidor	2.134.237,11	2.105.257,55	28.979,56 1,36%
RPPS- ente público	4.034.549,33	3.062.725,37	963.335,25* 23,89%
Somatório	992.314,81		

A defesa anexou a Avaliação Atuarial do RPPS com data-base de dezembro de 2014 (Anexo 09). Afirmou que as medidas sugeridas vêm sendo adotadas, a exemplo de alíquota de 11% para o servidor ativo e 15,36% + 5% de custeio suplementar para o Ente Federado, conforme atestado pela própria auditoria.



Também alegou que a portaria do MPAS nº 563 de 26 de dezembro de 2014 prorrogava o prazo para o encaminhamento do DRAA até 15 de junho de 2015, conforme declaração do gestor do Fundo Previdenciário (Anexo 10).

Quanto à análise das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, citou precedente do TCE-PE (Processo TC nº 1340078-2, Prest. Contas de Governo, Município de Chã Grande, exercício 2012, relator; cons. João Campos), para defender a tese através da qual deve ser objeto do Processo de Contas de Gestão, com fins de verificar as responsabilidades decorrentes dos eventuais atos relativos ao desconto e não recolhimento das contribuições dos segurados, assim como o eventual não recolhimento das contribuições patronais, sendo este.

Em relação à avaliação atuarial, afasto a irregularidade porque tal documento foi anexado aos autos.

Todavia, mantenho irregularidade quanto à ausência do recolhimento de contribuições ao RPPS.

Notem que a quase totalidade refere-se à contribuição patronal, porém, tanto em termos absolutos R\$ 992.314,81 - quase R\$ 1 milhão de reais – quanto em termos percentuais – mais de 25% - trata-se de sonegação relevante.

Verificamos também que em quase todos os meses do ano, não apenas em dezembro, ocorreu recolhimento a menor.

Sobre o precedente citado, não serve à colação pois remonta ao exercício de 2012, anterior ao início de aplicação das Súmulas que consolidaram jurisprudência dominante a respeito.

Regime Geral de Previdência – RGPS

Sobre as contribuições previdenciárias ao RGPS, não consta no relatório de auditoria opinativo detalhado sobre a verificação do efetivo recolhimento.

Conforme demonstrativo integrante da prestação de contas do gestor (docto 37), nota-se que a quase totalidade foi recolhida.

Alerto, no entanto, que a fidedignidade da informação sobre o recolhimento previdenciário seria melhor assegurada por meio das guias/comprovantes e informações da Receita Federal, a fim de confirmar a informação declarada pelo gestor, cujos dados poderiam constar em tópico específico do relatório da mesma forma que ocorre com o RPPS.

Gestão Ambiental – Saneamento Básico e Resíduos sólidos (Lixo)

De acordo com o Relatório de Auditoria, foram detectados os seguintes problemas quanto à gestão ambiental:



- Inexistência de Plano de Saneamento Básico, impedindo, a partir do ano de 2016 que o município obtenha acesso a recursos federais destinados a tal despesa;
- Ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, descumprindo, assim, o prazo limite (Agosto/2014) previsto no art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, para que todos os municípios brasileiros tomassem medidas para erradicar os famosos lixões;
- Descumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS socioambiental.

Na Defesa Prévia, quanto à ausência do Plano de Saneamento Básico, alegou-se que plano é uma peça complexa, envolvendo serviços nos quais a Prefeitura não possui pessoal qualificado para executá-los, e que apenas a partir de 2016, o município poderá deixar de receber recursos federais destinados a esta despesa.

Em relação à inexistência de solução ambientalmente correta, para tratamento do lixo e consequente recebimento e parcela extra do ICMS, alegou-se que tal fato não é capaz de ensejar a rejeição das contas em análise, citando precedente desta Corte pela aprovação, com ressalvas (Processo TC. Nº 1380058-9).

Mantemos as irregularidades, pois há diversas medidas que podem e deveriam ser tomadas para resolver ou atenuar o grave problema da ausência de saneamento básico e dos lixões a céu aberto.

Sobre o precedente citado, não pode servir de paradigma, posto que neste processo ora em análise, há outras irregularidades, a exemplo do não recolhimento de contribuições ao RPPS.

Esta Corte deve continuar cobrando dos Prefeitos nos próximos exercícios melhorias substanciais na gestão ambiental.

Transparência Pública

De acordo com o Relatório de Auditoria, após consulta em 06/10/2015 ao sítio eletrônico www.ribeirao.pe.gov.br, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão, verificou-se a ausência das informações abaixo arroladas sobre a execução orçamentária e financeira e obrigações exigidas pelo art. 48 da LRF, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI):

- Valor do empenho, liquidação e pagamento;
- Relação das pessoas físicas ou jurídicas beneficiária do pagamento;
- Relação dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- Dados sobre arrecadação da receita;
- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- Ausência da estruturação do Serviço de Informações ao Cidadão;
- Atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES, módulo de execução orçamentária

e financeira em todos os meses, exceto outubro e do módulo de pessoal em todos os meses, exceto abril e novembro



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 13047/c6b-0987-4c4a-b052-f73369af2563

Na Defesa Prévia, alegou-se que todas as providências estão sendo adotadas para disponibilizar os instrumentos ausentes no site e que a mera ausência de alguns dados não tem o condão de ensejar rejeição das contas.

Em relação à prestação de informações ao cidadão, alegou-se que a Prefeitura dispõe de servidores aptos a prestar informações aos cidadãos que assim necessitarem, de modo que até a presente data não foi registrada nenhuma queixa por parte dos munícipes.

No tocante ao atraso na remessa de dados ao sistema SAGRES, o defendente afirmou que não existem relatos ou qualquer comunicação do TCE no sentido de que eventuais atrasos na alimentação dos dados tenham ocasionado embaraços ou criado situações que impedisse o controle externo.

Não há dúvidas do descumprimento dos ditames legais concernentes à Transparência Pública.

Não houve disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de diversas informações relevantes, a exemplo dos credores pessoas físicas e jurídicas do município.

Também não foram implementados os serviços estruturados de informação ao cidadão.

Destaco, outrossim, o descumprimento dos prazos de envio dos dados ao sistema SAGRES do TCE-PE - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal.

Trata-se de irregularidades idênticas às ocorridas no exercício de 2013, primeiro ano de mandato do então Prefeito.

As omissões de dados e informações no website da Prefeitura e o envio intempestivo das informações ao TCE-PE, dificulta ou impossibilita a auditoria concomitante das equipes de desta Corte, bem como o controle pela sociedade.

Outra informação relevante é que dentre os 184 municípios pernambucanos, conforme levantamentos recentes desta Corte, a Administração Pública de Ribeirão ocupou a posição 148 ao final de 2015, (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2015/>) e a posição 95 ao final de 2016 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2016/>), com níveis de transparência críticos e insuficientes.

Ante todo o exposto, e

CONSIDERANDO um significativo desequilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, totalizando um déficit orçamentário de R\$ 3.523.343,61;

CONSIDERANDO os reiterados atrasos nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o percentual de 65,05 % de Despesa com Pessoal ao final de 2014 acima do limite de 54%;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do montante de R\$ 992.314,81 de contribuições patronais e de servidores, equivalente a mais de 25%, tratando-se de sonegação relevante;

CONSIDERANDO as divergências de Informações – Sistemas SAGRES e SISTN e Prestação Contas;

CONSIDERANDO os atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira e módulo de pessoal), dificultando a auditoria concomitante pelas equipes de fiscalização do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de plano de saneamento básico e destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 2.397.709,91	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	42,76%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	29,67%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	60,92%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	65,05%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	18,36%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar nº	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as	Mínimo 15,00%	19,66%	Sim

**Voto pelo seguinte:****Parte:**

Romeu Jacobina de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ribeirão

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Romeu Jacobina de Figueiredo relativas ao exercício financeiro de 2014.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Determino que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação sejam remetidas ao atual Prefeito do Município de Ribeirão.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator